



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 113/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Joanes Alexios Moreira Skaltsas, Claudia Pereira Lima Skaltsas e Prosper S.A. CVC - Processo SEI nº 19957.001207/2016-04

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso, movido pelo Sr. Joanes Alexios Moreira Skaltsas e Claudia Pereira Lima Skaltsas ("Reclamantes") no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento por prejuízos supostamente provocados pela Prosper S.A. CVC ("Reclamada") em operações realizadas em seus nomes, a partir do segundo semestre de 2010 até o primeiro semestre de 2012.

A) HISTÓRICO

A.1) Reclamação

2. Inicialmente, os reclamantes declararam (fls. 1/18 do Doc. 0079168) que foram realizadas operações em seus nomes, sem autorização. Elas teriam sido feitas pelo agente autônomo de investimentos Fabiano Manoel Teixeira ("Fabiano"), o qual atuava como intermediador entre eles e a Reclamada, por meio da D&F Agentes Autônomos de Investimentos Sociedade Simples Ltda. ("D&F").

3. Nesse contexto, alegaram, em resposta ao Ofício PF/BSM/DAR/1186/2013, que o prejuízo total havia sido de R\$ 510.395,76, composto por um Certificado de Depósito Bancário ("CDB"), no valor de R\$ 146 mil, transferido para a Corretora em junho de 2010, e saldos em conta corrente, na data de 30/4/2010, nos valores de R\$ 125.123,13, em nome do Sr. Joanes, e de R\$ 239.272,63, no da Sra. Claudia. Ademais, também informaram que todas as operações realizadas no segundo semestre de 2010, em conjunto com as realizadas em 2011 e 2012, não tiveram suas anuências.

4. Explicaram que começaram a operar em Bolsa, em 2009, por meio de uma outra corretora, e que, em

2010, foram apresentados, por meio de sua gerente do Banco Bradesco, à D&F. Nesse sentido, destacaram que, em 30/4/2010, possuíam um saldo total aplicado de R\$ 364.395,76 e que, em 2011, passaram a operar pela Reclamada, por intermédio da sociedade, na pessoa do Sr. Fabiano. Por fim, informaram que, em abril de 2012, receberam da Reclamada os extratos com a indicação do saldo do Sr. Joanes em R\$ 0,92 e com o saldo da Sra. Claudia em - R\$ 51,58 (devedor).

A.2) Defesa da Reclamada

5. A Reclamada, em sua defesa (fls. 103/345 do Doc. 0079168), alegou que não infringiu as normas que regem o regular funcionamento do mercado e que não causou qualquer prejuízo aos Reclamantes. Esclareceu que eles sempre tiveram ciência de todas as operações realizadas em seus nomes e que todas as ordens transmitidas contaram com a autorização deles. Nesse sentido, afirmou que não há, portanto, qualquer indício de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 77 da ICVM nº 461/2007.

6. Como evidência, a Reclamada primeiramente apontou que ambos os reclamantes assinaram o Contrato para Intermediação nos Mercados a Vista, a Termo, de Opções e Futuros e Bolsa de Valores e Mercadorias e Futuros com a Reclamada, respectivamente, em 25 e 29 de junho de 2010. Informou que eles também assinaram, nas mesmas datas, declarações em que autorizavam a D&F a repassar ordens para a Prosper S.A. CVC.

7. Sobre os aspectos operacionais das respectivas contas, destacou que, no período de julho de 2010 a julho de 2012, os investidores receberam dividendos e juros sobre capital próprio, bem como realizaram saques no montante de R\$180.338,69 em suas contas. Desse modo, diante dos saques e recebimentos de proventos, a Reclamada argumentou que não há como conceber que os investidores não sabiam do que se passava com as suas carteiras. Ainda, a Reclamada afirmou que todas as notas de corretagem, Avisos de Negociação de Ativos - ANAs e extratos foram enviados periodicamente para o endereço residencial dos Reclamantes.

8. Dessa forma, ela alega que as movimentações das contas correntes, associadas aos informativos sobre as posições das respectivas carteiras, demonstram que os Reclamantes indubitavelmente tinham conhecimento das operações. Assim, deduz que, como não as contestaram durante todo o período alegado de aproximadamente dois anos e meio, as autorizaram.

9. Sobre as gravações apresentadas pela Reclamada e pelo Sr. Joanes, a Prosper alega que elas demonstram que ele conhecia bem os mercados em que operava, e que mantinha um intenso relacionamento com o agente autônomo Fabiano.

A.3) Decisão da BSM

10. Diante dos argumentos expostos de parte a parte, a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") veio, após ter defendido a legitimidade das partes e a intempestividade da reclamação, no que se refere às operações realizadas desde o segundo semestre de 2010 até 7/12/2011 (fls. 347/368 do Doc. 0079168), realizar uma análise de mérito em relação às operações cursadas em nome dos reclamantes, no período de 8/12/2011 até a data das últimas operações para o Sr. Joanes, 8/2/2012, e para a Sra. Claudia, 2/7/2012.

11. Nesse quadro, a GJUR decidiu opinar pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, uma vez que considerou não ter havido a configuração da hipótese de ressarcimento prevista no art. 77 da ICVM nº 461/2007. Isso ocorreu, sobretudo, porque o relatório da Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes - GAPA apontou que não foi identificada nenhuma ordem em nome da Reclamante, durante o período reclamado considerado tempestivo. A única operação efetivada após 7/12/2011 foi uma compra feita para o encerramento de venda a descoberto iniciada em 22/08/2011 (no período intempestivo, portanto), inexistindo amparo ao pedido de ressarcimento. Tendo em vista essas

evidências, o Diretor de Autorregulação, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, concordou com a proposta do parecer da GJUR e o encaminhou para o Conselho de Supervisão.

12. Diante do exposto, o Conselho de Supervisão da BSM considerou intempestiva a reclamação, no que diz respeito às operações realizadas até 7/12/2011, e julgou o recurso apresentado improcedente, por não ter sido configurada a ocorrência de qualquer hipótese de ressarcimento prevista no art. 77 da Instrução CVM nº461/2007 (fls. 373/385 do Doc. 0079168). Além disso, o Relator Conselheiro, Luiz Gustavo da Matta Machado, registrou que concluiria pela rejeição do pleito ainda que superada a preliminar da tempestividade, pois, segundo seu entendimento, há indícios de que os Reclamantes tinham conhecimento das operações e as autorizavam ou as ratificavam, tais como: os informativos que recebiam, as movimentações que realizavam em suas conta-correntes e as gravações anexadas aos autos. Os Conselheiros José David Martins Júnior e Maria Cecília Rossi acompanharam o voto do relator.

13. Inconformados com a decisão de indeferimento, os reclamantes, então, interpuseram, em 3/2/2016, seu recurso da decisão, no qual, além de repisarem o já exposto na reclamação inicial, divergiram da BSM em relação ao período considerado tempestivo, apresentando argumentos em favor da mudança da data da contagem da prescrição das operações (fls. 395/414 do Doc. 0079168).

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. De início, vale mencionar que os Reclamantes foram comunicados da decisão da BSM em 5/01/2016. Assim, pela regra prevista no art. 19, §3º do Regulamento do MRP, eles teriam até o dia 4/02/2016 para apresentar à CVM o seu recurso. O recurso foi apresentado em 3/02/2016 e é, portanto, tempestivo.

15. Com relação à tempestividade da qual trata o art. 80 da Instrução CVM nº 461, houve divergência na reclamação entre o entendimento da BSM e o dos Reclamantes. No entanto, ainda que existam argumentos que pudessem ser utilizados em favor dos Reclamantes nesse caso, o parecer da área técnica é de que a avaliação do mérito da reclamação torna essa análise desnecessária.

16. De fato, como mencionado no voto dos conselheiros da BSM, as gravações apresentadas pela Reclamada apresentam evidências de que as decisões de investimento eram tomadas conjuntamente entre os reclamantes e o agente autônomo Fabiano. Neste sentido, vale citar como exemplos os trechos de gravações apresentados no item 20 do Parecer da Gerência Jurídica (fls. 363 e seguintes do doc. 0079168). As conversações ali descritas deixam claro que os reclamantes mantinham uma relação próxima com o agente autônomo e que conheciam e aprovavam as operações que ele fazia.

17. Por oportuno, vale mencionar que a conduta do agente autônomo ao agir como procurador dos clientes demonstra infração à Instrução CVM nº 434 e à Instrução CVM nº 497. As irregularidades apontadas na reclamação ao MRP 131/2013 e também na reclamação BSM 1646/2013 foram objeto do processo administrativo disciplinar 60/2013 (0177277) e resultaram em condenações que incluem a inabilitação do agente autônomo.

18. Nesse sentido, em face de todo o exposto, propõe-se o indeferimento do recurso apresentado, com a manutenção da decisão da BSM, acompanhando, portanto, o parecer da GJUR e dos Conselheiros da BSM que votaram pela improcedência do pleito, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de ressarcimento elencadas no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007, conforme descrito acima e detalhado no Relatório/CVM/SMI/GME/nº 001/2016 (0094230).

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de submissão ao Colegiado com relatoria por esta SMI.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 18/10/2016, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 19/10/2016, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0177289** e o código CRC **B502F73D**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0177289 and the "Código CRC" B502F73D.